

PARECER 075/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 0050/97.

Trata-se do projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, que visa proibir no Município de São Paulo a Comercialização de água mineral com teor de flúor superior a 0,8 (oito décimos) mg/l, atribuindo à Secretaria Municipal de Abastecimento competência para realizar testes semestrais a fim de avaliar os níveis de flúor presentes nas águas comercializadas na cidade.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia municipal e está amparado no artigo 13, I, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE

No entanto, o artigo 29 do projeto esbarra no artigo 69, XVI, da Lei Orgânica do Município, que dispõe competir privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que atribuam funções às Secretarias Municipais.

Além disso, a Lei 11.960/95 extinguiu, a partir de 1º de janeiro de 1996, a UFM - Unidade Fiscal do Município.

Assim, visando adaptar o projeto aos dispositivos legais mencionados, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO /97 AO PROJETO DE LEI 0050/97.

Proíbe a comercialização de água mineral com teor de flúor acima de 0,8 mg/l no Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Fica proibida a comercialização de água mineral com teor de flúor acima de 0,8 mg/l no Município de São Paulo.

Art. 2º - O órgão competente do Executivo deverá realizar testes semestrais de avaliação dos níveis de flúor presentes nas águas minerais comercializadas na cidade e divulgar amplamente os resultados encontrados.

Art. 3º - Aos infratores serão aplicadas as seguintes sanções:

a) - multa de 2.383 UFIR's - Unidades Fiscais de Referência;

b) - multa de 4.766 UFIR's - Unidades Fiscais de Referência e fechamento do estabelecimento por 30 (trinta) dias, na reincidência;

c) - multa de 9532 UFIR's - Unidades Fiscais de Referência e cassação da licença de funcionamento, quando persistir o problema.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/04/97

Maria Helena - Relator

Arselino Tatto

Aurélio Nomura

José Mentor

Maeli Vergniano

VOTO VENCIDO DO RELATOR SALIM CURIATI DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 50/97

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Meder, que visa proibir no Município de São Paulo a comercialização de água mineral com teor de flúor superior a 0,8 (oito décimos) mg/l, atribuindo à Secretaria Municipal de Abastecimento competência para realizar testes semestrais, a fim de avaliar os níveis de flúor presentes nas águas comercializadas na cidade.

Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador, o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Segundo dispõe a Constituição Federal, art. 22, inciso IV, compete privativamente à União legislar sobre águas.

Sobre o assunto há o Código de Águas Minerais, Decreto-Lei federal 7.841/45, o qual estabelece as características de composição e propriedades para a classificação da água como mineral e disciplina os limites de sua potabilidade.

Por outro lado, a Constituição Federal, no art. 176, estabelece que os recursos minerais constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantindo ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

Verificamos, portanto, que à União compete regular a matéria, não somente do ponto de vista da fixação da composição adequada da água para o consumo, mas também com relação à regulamentação dos procedimentos para sua pesquisa, verificação de sua adequação ao consumo e concessão da lavra.

De fato, é uma matéria que extrapola os limites do preponderante interesse do Município (art. 30, I, CF). Além disso, a lei municipal não pode vedar a comercialização de um produto no território da comuna, sob pena de ferir o princípio constitucional do mercado interno (art. 219, CF).

De fato, embora o Município possa, no exercício da polícia sanitária, inspecionar os gêneros oferecidos ao consumo da população local, a fim de assegurar um abastecimento com produtos adequados, não pode por lei fixar limites de aceitabilidade diversos da lei federal, quando à União cabe regular a matéria.

Pelo exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 01/04/97

Salim Curiati - Relator

Bruno Feder

Wadih Mutran